



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 689, DE 31 DE MAIO DE 2021.**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

**Seção I  
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Queimadas, para o exercício financeiro de 2022, em cumprimento às disposições do, inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - autorização e limitações sobre operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XI - orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- XII - regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII - controle e fiscalização;
- XIV - disposições gerais.

**Seção II  
Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação: programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

IV - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

V - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII – Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

IX – Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevistos, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII- Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII- Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XIX – Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

### **Seção I Das Prioridades e Metas**

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2022, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art.4º. Na revisão do Plano Plurianual, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal;

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

## **Seção II Do Anexo de Prioridades**

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2022 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

§ 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2022 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2022, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

### **Seção III Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2022 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º. Na proposta orçamentária para 2022 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

### **Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/ 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2022 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

## **Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 12. Durante o exercício de 2022, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF.

## **CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

### **Seção I Das Classificações Orçamentárias**

Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2022.

## **Seção II Da Organização dos Orçamentos**

Art.20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2022, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2022 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação podendo constar dotações no Orçamento de 2022 para contrapartida de custeio e investimentos precedidos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no Art. 62 da Lei complementar 101/2000.

### **Seção III** **Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)**

Art.28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2022, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II- Tabelas e Demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019, 2020 e estimada para 2021;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020 e estimada para 2021;
  - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2022, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
  - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2022, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
  - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
  - f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.
- III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
  - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
  - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
  - c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;



- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2021.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2022, considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2021, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2022 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 8º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2022, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9. A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2022, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2022 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 30. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescente-se o valor do SUPERAVIT FINANCEIRO por ventura alcançado no exercício anterior a vigência desta Lei .

Parágrafo Único -Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2022.

Art. 31 -O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, previsto no Art. 50 § 3º da LRF serão desenvolvidos de forma à apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o M<sup>2</sup> para construções, o número de alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda e transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e, das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros. (art. 4º I "e" da LRF).

§ 1º. Os demais custos serão mensurados através das operações aritméticas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º I "e" da LRF).

Art. 32. Constarão da proposta orçamentária para 2022 dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

#### **Seção IV** **Das Alterações e do Processamento**

Art. 33. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

§ 1º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2022 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 34. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.

Art. 36. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 37. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através da edição de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 38. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2022.

## **CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal**

Art. 39. Na elaboração da proposta orçamentária para 2022, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 40. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 41. A estimativa da receita para 2022 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 42 A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais – AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 43. Poderá ser considerada, no orçamento para 2022, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 44. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 45. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2022, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2021.

Art. 46. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2022, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificção na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2022 ao Poder Legislativo.

Art. 47. A reestimativa de receita na LOA para 2022, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2022.

Art. 48. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

- I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 49. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art.50. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 52. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 53. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 54. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art.56. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## **CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA**

### **Seção I Da Execução da Despesa**

Art. 57. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 58. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

- I - a autorização para realizar a despesa;
- II - o termo de adjudicação da licitação;
- III - a autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - o instrumento de contrato;

V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;

VI - a autorização para pagamento.

Art. 59. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2021.

§ 1º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2022.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60. A Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição Federal, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, poderá manter sistema de controle interno integrado que possibilite mensurar o resultado dos programas de governo, conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo, avaliar o cumprimento das metas previstas e identificar as deficiências para priorizar os esforços de melhoria.

Parágrafo Único -O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal de que trata o Art. 50 § 3º. da LRF serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, programas e ações, mediante operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas e as realizadas ao final do exercício.

## **Seção II**

### **Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos, e Outros Entes.**

Art. 61. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Art. 62. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de

direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. O consórcio adotará no exercício de 2022 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 2º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PB, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

§ 3º. O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 63. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2022, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 64. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 65. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2021;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 66 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 67. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 68. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 69. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art.70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.



Art. 71. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

§ Parágrafo Único. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Art. 72 – O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, devendo existir prévia dotação orçamentária conforme disposto no Art. 62 da LRF.

### **Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 73. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 178/2021 fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil.

Art. 74. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 75. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterà margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2022, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2022 como piso salarial.

Art. 76. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2022, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 78. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2022 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º. Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 79. Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

#### **Seção IV Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 81. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### **Subseção I Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 82. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2022 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 83. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante da necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o regime previdenciário e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2021.

## **Subseção II**

### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

Art. 85. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º. São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2022, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 88. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 89. Integrará a prestação de contas anual:

I - a Programação Anual de Saúde;

II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 90. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

### **Subseção III Das Despesas com Assistência Social**

Art. 93. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

### **Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 97. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 98. As prestações de contas de recursos do FUMDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 99. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 100. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 101. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102. Integrará o Orçamento do Município para 2022 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### **Seção VI Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 103. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2022 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2022, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2022.

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### **Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art.105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2022, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

#### **Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art.107. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 110. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

### **Seção IX Dos Créditos Adicionais**

Art. 111. Os créditos adicionais especiais serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterá justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art.114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.115. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2021 poderão ser reabertos em 2022, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art.117. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo serão efetuadas mediante edição de decreto do Poder Executivo.

Art.118.Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art.119.Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 120. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n° 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

## **Seção X**

### **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 121. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art.122. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2022, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º. Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2021, em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ocorrida após a apresentação da

proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2022, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

## **Seção XI**

### **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos e Fomento**

Art. 123. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de agosto de 2021, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão na proposta orçamentária para 2022.

Art. 124. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º. Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outros órgãos ou Municípios, fica autorizado e inclusão na LOA 2022 de dotações para o fomento e desenvolvimento regional.

§ 2º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§3º. É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 125. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.



Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

## **Seção XII**

### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 127. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 128. As entidades da administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 129. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art.130. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 131. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 132. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.133. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

### **Seção Única Da Programação Financeira**

Art.135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2022 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2022, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 136. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 137. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

## **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **Seção única Das Prestações de Contas**

Art. 139. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2022, será apresentada, até o dia 31 de março de 2023 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo; e
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2022, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, fundos e autarquias, e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2022, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2022.

Art. 140. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2022.

## **CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

### **Seção Única**

#### **Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 141. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 142. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 31/07/2021 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 143. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 144. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 145. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 146. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 147. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUMDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 148. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 149. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 150. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONFI) e atendimento de diligências.

Art.151. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art.152. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 153. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

## **CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS**

### **Seção Única Das Vedações**

Art. 154. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.155. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 156. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

## **CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO**

### **Seção I Dos Precatórios**

Art.157. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022.

Art.159. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.160. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

### **Seção II Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2022, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 162. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2022, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 163. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2022, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 164. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art.165. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

**Seção III**  
**Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2022 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2022 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária**

Art.170. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2021 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2021.

Art.171. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2021, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos constantes do Plano Plurianual PPA 2022/2025.

Art. 172. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2022 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2021, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art.173. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (LOA 2022) não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em 2022 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 174. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 175. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2022.

## **Seção II**

### **Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.**

Art.176. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 177. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2022 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2021, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 179. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 180. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.



II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2022.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2022.

Art. 181. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 182. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 183. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, ainda no exercício de 2021, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2022.

Art.184. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;
- II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;
- III - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 185. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 31 de maio de 2021.

  
**JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO**  
Prefeito

**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2022

R\$ 1,00

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2022				2023				2024			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	122.091.637	117.962.934	153,489	132,30	126.059.615	117.967.074	150,870	132,30	129.841.410	117.962.578	0,137	132,30
Receitas Primárias (I)	121.663.147	117.548.934	152,951	131,84	125.617.199	117.553.059	150,341	131,84	129.385.722	117.548.580	0,137	131,84
Despesa Total	122.091.637	117.962.934	153,489	132,30	126.059.615	117.967.074	150,870	132,30	129.841.403	117.962.572	0,137	132,30
Despesas Primárias (II)	119.174.691	115.144.629	149,822	129,14	123.047.868	115.148.669	147,266	129,14	126.739.304	115.144.275	0,134	129,14
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.488.456	2.404.305	3,128	2,70	2.569.331	2.404.390	3,075	2,70	2.646.418	2.404.305	0,003	2,70
Resultado Nominal	-754.347	-728.837	-0,948	(0,82)	-2.569.130	-2.404.202	-3,075	(2,70)	-2.646.410	-2.404.297	-0,003	(2,70)
Dívida Pública Consolidada	14.255.686	13.773.610	17,922	15,45	11.686.556	10.936.324	13,987	12,27	9.040.146	8.213.088	0,010	9,21
Dívida Consolidada Líquida	14.255.686	13.773.610	17,922	15,45	11.686.556	10.936.324	13,987	12,27	9.040.146	8.213.088	0,010	9,21

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,76	6,00	7,46
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,60	5,67	5,74
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50	3,25	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	79.544.000,00	83.555.000,00	94.475.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	92.280.547,00	95.279.662,00	98.138.061,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
 JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
 Prefeito

**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2022

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	114.090.262	157,814	132,53	122.213.175	169,074	117,51	8.122.913	7,12
Receitas Primárias (I)	113.690.262	157,261	132,06	122.111.475	168,933	117,42	8.421.213	7,41
Despesa Total	114.090.262	157,814	132,53	115.781.102	160,175	111,33	1.690.840	1,48
Despesas Primárias (II)	111.367.262	154,048	129,36	113.153.508	156,540	108,80	1.786.246	1,52
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.323.000	3,213	2,70	8.957.967	12,393	8,61	6.634.967	285,62
Resultado Nominal	-1.886.051	-2,609	(2,19)	-1.886.051	-2,609	(1,81)	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	19.148.447	26,487	22,24	19.148.447	26,491	18,41	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	6.316.959	8,738	7,34	6.316.959	8,739	6,07	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2020	72.294.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2020	72.284.000,00
Previsão da RCL para 2020	86.087.862,00
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2020	103.998.719,63

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
 JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
 Prefeito

**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2022

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	112.426.315	114.090.262	1,48	117.962.934	3,39	122.091.637	3,50	126.059.615	3,25	129.841.410	3,00	
Receitas Primárias (I)	112.230.526	113.690.262	1,30	117.548.934	3,39	121.663.147	3,50	125.617.199	3,25	129.385.722	3,00	
Despesa Total	112.426.315	114.090.262	1,48	117.962.934	3,39	122.091.637	3,50	126.059.615	3,25	129.841.403	3,00	
Despesas Primárias (II)	109.592.665	111.367.262	1,62	115.144.629	3,39	119.174.691	3,50	123.047.868	3,25	126.739.304	3,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.637.861	2.323.000	(11,94)	2.404.305	3,50	2.488.456	3,50	2.569.331	3,25	2.646.418	3,00	
Resultado Nominal	8.203.010	-1.886.051	(122,9)	8.693.074	(560,9)	-754.347	(108,6)	-2.569.130	240,58	-2.646.410	3,01	
Dívida Pública Consolidada	18.123.773	19.148.447	5,65	16.744.142	(12,56)	14.255.686	(14,86)	11.686.556	(18,02)	9.040.146	(22,64)	
Dívida Consolidada Líquida	8.203.010	6.316.959	(22,99)	15.010.033	137,61	14.255.686	(5,03)	11.686.556	(18,02)	9.040.146	(22,64)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	107.780.956	104.650.763	(2,90)	117.962.934	12,72	117.962.934	0,00	117.967.074	0,00	117.962.578	0,00	
Receitas Primárias (I)	107.593.257	104.283.858	(3,08)	117.548.934	12,72	117.548.934	0,00	117.553.059	0,00	117.548.580	0,00	
Despesa Total	107.780.956	104.650.763	(2,90)	117.962.934	12,72	117.962.934	0,00	117.967.074	0,00	117.962.572	0,00	
Despesas Primárias (II)	105.064.390	102.153.056	(2,77)	115.144.629	12,72	115.144.629	0,00	115.148.669	0,00	115.144.275	0,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.528.867	2.130.802	(15,74)	2.404.305	12,84	2.404.305	0,00	2.404.390	0,00	2.404.305	0,00	
Resultado Nominal	7.864.068	-1.730.004	(122,0)	8.693.074	(602,4)	-728.837	(108,3)	-2.404.202	229,87	-2.404.297	0,00	
Dívida Pública Consolidada	17.374.914	17.564.160	1,09	16.744.142	(4,67)	13.773.610	(17,74)	10.936.324	(20,60)	8.213.088	(24,90)	
Dívida Consolidada Líquida	7.864.068	5.794.312	(26,32)	15.010.033	159,05	13.773.610	(8,24)	10.936.324	(20,60)	8.213.088	(24,90)	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2019	2020	2021	2022	2023	2024	
4,31	4,52	5,04	3,50	3,25	3,00	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Queimadas**  
Secretaria de Finanças  
Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2022

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS 1,00					
	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio / Capital	51.588.553	100,00	32.110.660	100,00	15.892.233	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>51.588.553</b>	<b>100</b>	<b>32.110.660</b>	<b>100</b>	<b>15.892.233</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS 1,00					
	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	3.557.469	100,00	-151.988.196	100,00	-152.857.604	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.557.469</b>	<b>100</b>	<b>-151.988.196</b>	<b>100</b>	<b>-152.857.604</b>	<b>100</b>

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
\_\_\_\_\_  
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2022

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS			
	2020 (a)	2019 (d)	2018
Receitas de Capital	101.700	0	0
Alienação de Bens	101.700	0	0
Alienação de Bens Imóveis	101.700	0	0
Alienação de Bens Móveis	101.700		
<b>TOTAL</b>	<b>101.700</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS REALIZADAS			
	2020 (b)	2019 (e)	2018
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Despesas de Capital	101.700	0	0
Investimentos	101.700		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes do RPPS			
<b>TOTAL</b>	<b>101.700</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(c) = (a - b) + (f)</b>	<b>(f) = (d - e) + (g)</b>	<b>(g)</b>
	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
Prefeito

**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>5.390.000</b>	<b>4.340.000</b>	<b>4.600.000</b>
Receitas Correntes	3.890.000	4.340.000	4.600.000
Contribuições	2.610.000	3.040.000	3.000.000
Contribuições Sociais	2.610.000	3.040.000	3.000.000
Receita Patrimonial	280.000	300.000	600.000
Valores Mobiliários	280.000	300.000	600.000
Cessão de Direitos			
Outras Receitas Correntes	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	1.000.000		
Demais Receitas Correntes		1.000.000	1.000.000
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	<b>7.800.000</b>	<b>9.875.000</b>	<b>9.700.000</b>
Contribuições Sociais	9.300.000	4.875.000	4.650.000
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais			50.000
Demais Receitas Correntes		5.000.000	5.000.000
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>13.190.000</b>	<b>14.215.000</b>	<b>14.300.000</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)</b>	<b>13.190.000</b>	<b>14.215.000</b>	<b>14.300.000</b>
<b>Previdência Social</b>	<b>13.130.000</b>	<b>14.150.000</b>	<b>14.200.000</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>13.030.000</b>	<b>14.040.000</b>	<b>14.080.000</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.760.000	13.770.000	13.770.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	270.000	270.000	310.000
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>100.000</b>	<b>110.000</b>	<b>120.000</b>
INVESTIMENTOS	100.000	110.000	120.000
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>60.000</b>	<b>65.000</b>	<b>100.000</b>
Reserva de Contingência	60.000	65.000	100.000
Reserva de Contingência	60.000	65.000	100.000
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)</b>			

Reserva do RPPS	60.000	65.000	100.000
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>13.190.000</b>	<b>14.215.000</b>	<b>14.300.000</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)</b>			
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>			

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Queimadas

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Exercício: 2022

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	4.519.791	19.005.550	-14.485.759	-14.485.759
2022	4.402.184	18.119.796	-13.717.612	-28.203.371
2023	4.310.382	17.506.928	-13.196.546	-41.399.917
2024	4.227.830	16.963.035	-12.735.205	-54.135.122
2025	4.082.497	16.081.228	-11.998.731	-66.133.853
2026	3.965.436	15.472.019	-11.506.583	-77.640.436
2027	3.880.726	15.096.889	-11.216.163	-88.856.599
2028	3.780.518	14.592.068	-10.811.550	-99.668.149
2029	3.636.692	13.833.508	-10.196.816	-109.864.965
2030	3.460.440	12.938.270	-9.477.830	-119.342.795
2031	3.309.343	12.063.731	-8.754.388	-128.097.183
2032	3.083.292	11.104.497	-8.021.205	-136.118.388
2033	2.837.320	9.952.660	-7.115.340	-143.233.728
2034	2.630.472	9.285.859	-6.655.387	-149.889.115
2035	2.371.296	8.193.551	-5.822.255	-155.711.370
2036	2.165.821	7.406.963	-5.241.142	-160.952.512
2037	1.967.342	6.477.301	-4.509.959	-165.462.471
2038	1.745.554	5.745.875	-4.000.321	-169.462.792
2039	1.535.693	5.042.004	-3.506.311	-172.969.103
2040	1.344.661	4.286.607	-2.941.946	-175.911.049
2041	1.031.655	3.647.342	-2.615.687	-178.526.736
2042	820.432	3.058.763	-2.238.331	-180.765.067
2043	662.086	2.135.744	-1.473.658	-182.238.725
2044	543.923	1.709.101	-1.165.178	-183.403.903
2045	450.466	1.245.202	-794.736	-184.198.639
2046	363.125	990.901	-627.776	-184.826.415
2047	247.669	679.674	-432.005	-185.258.420
2048	177.791	302.335	-124.544	-185.382.964
2049	144.244	228.971	-84.727	-185.467.691
2050	113.733	181.486	-67.753	-185.535.444
2051	76.400	134.969	-58.569	-185.594.013
2052	65.264	121.339	-56.075	-186.388.749
2053	47.875	85.209	-37.334	-186.426.083
2054	32.208	66.208	-34.000	-186.460.083
2055	0	0	0	-186.460.083

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
Prefeito





**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	

**NADA A REGISTRAR**

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
\_\_\_\_\_  
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Exercício: 2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

EVENTOS	R\$ 1,00
	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	4.128.709
(-) Transferências Constitucionais	3.244.128
(-) Transferências ao FUNDEB	905.625
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-21.044
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	-21.044
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	-21.044

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Queimadas

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2022

Classificação Institucional Funcional Programática

## 01.010 CAMARA MUNICIPAL

### 01 031 1001 1001 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

**Objetivo:** Adquirir equipamentos e outros materiais para modernização do Legislativo Municipal.

### 01 031 1001 1002 MANUTENÇÃO/ REFORMA / AMPLIAÇÃO DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL

**Objetivo:** Adequar e manter a estrutura física das dependências utilizadas de forma a propiciar um espaço de trabalho e atendimento adequado às necessidades funcionais.

### 01 031 1001 2001 PAGAMENTO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAOS

**Objetivo:** Pagamento das folhas de pagamento dos Vereadores e Servidores dessa Câmara Municipal, bem como os encargos sociais incidentes sobre as folhas

### 01 031 1001 2002 MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS

**Objetivo:** Assegurar o atendimento das atividades parlamentares e administrativas desenvolvidas visando à ampliação e modernização dos serviços do Poder Legislativo.

## 02.020 GABINETE DO PREFEITO

### 04 122 1002 2003 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

**Objetivo:** Manter as atividades do Gabinete do Prefeito de custeio e investimento em aquisições de veículos e equipamentos.

## 02.030 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

### 04 062 1002 2004 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURIDICA

**Objetivo:** Prover a procuradoria de condições para exercer suas funções em defesa dos direitos do município

## 02.040 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

### 04 122 1002 2005 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC.DE ADMINISTRACAO

**Objetivo:** Realizar a gestão administrativa do município visando alcançar resultados eficientes e eficazes para o município.

### 04 122 1002 2006 CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÕES DE APOIO AOS MUNICÍPIOS

**Objetivo:** Contribuir com organizações que lutam por interesses coletivos em benefício dos municípios

### 04 122 1002 2007 SERVICOS DE DIVULGACAO, PUBLICIDADE E MARKETING

**Objetivo:** Promover ações de comunicação do governo com a comunidade no âmbito social e educacional.

## 02.050 SECRETARIA DE FINANÇAS

### 28 846 1003 0001 PAGAMENTO DAS PARCELAS DE DIVIDAS CONTRATADAS

**Objetivo:** Efetuar o pagamento dos valores das dívidas parceladas do município.

### 28 846 1003 0002 PAG.DE ENCARGOS SOCIAIS - INSS / IPM

**Objetivo:** Cumprir com o pagamento das obrigações patronais junto ao INSS e IPM

### 28 846 1003 0003 CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP

**Objetivo:** Efetuar o pagamento das contribuições para o PASEP

### 28 846 1003 0004 PAGAMENTO DE PRECATORIOS / SENTENCAS JUDICIAIS / IDENIZAÇÕES E RESTIT

**Objetivo:** Cobrir as despesas geradas a partir de precatórios, Sentenças judiciais, indenizações e restituições.

### 04 123 1002 2008 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC.DE FINANÇAS

**Objetivo:** Realizar a gestão financeira, controlar, monitorar e avaliar as contas públicas

## 02.060 SECRETARIA DE EDUCACAO



**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2022

Classificação Institucional Funcional Programática

**02.060 SECRETARIA DE EDUCACAO**

- 12 365 1004 1007 **CONSTRUÇÃO REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHES / PRÉ-ESCOLAS**  
**Objetivo:** Melhorar a estrutura física das creches e pré- escola para melhor atendimento aos alunos e aumento da capacidade.
- 12 361 1004 1008 **AQUISIÇÃO / DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS**  
**Objetivo:** Promover a desapropriação ou aquisição de imóveis em benefício da educação.
- 12 361 1004 1009 **CONST REFORMA AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES**  
**Objetivo:** Melhorar a infra estrutura das Escolas
- 12 365 1004 1010 **REAPARELHAMENTO DE CRECHES E PRÉ ESCOLA**  
**Objetivo:** Equipar a rede municipal de educação infantil
- 12 361 1004 1013 **AQUISICAO DE VEICULO P/USO DA EDUCACAO**  
**Objetivo:** Adquirir veiculos em vistas de uma melhor estrutura da educação.
- 12 361 1004 1014 **ADAPTAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES COM IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES PRO**  
**Objetivo:** Implantar o projeto de Mini Padarias em escolas com implantação de atividades produtivas.
- 12 361 1004 1015 **CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS POLIESPORTIVOS**  
**Objetivo:** Construção de Ginásio Poliesportivo ; Construir quadras esportivas para melhoria da estrutura das escolas
- 12 361 1004 2010 **MANUTENCAO DO ENS.FUNDAMENTAL C/REC.PROPRIOS -MDE**  
**Objetivo:** Manter as atividades de educação, ensino Fundamental I e II
- 12 361 1004 2011 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO - FUNDEB 70%**  
**Objetivo:** Custeio das atividades da Educação Magistério
- 12 365 1004 2012 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL**  
**Objetivo:** Desenvolver as atividades inerentes a Educação Infantil
- 12 366 1004 2013 **MANTER AS ATIVIDADES DO EJA**  
**Objetivo:** Manter as atividades relacionadas ao EJA
- 12 306 1004 2014 **MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR - ENS. FUNDAMENTAL**  
**Objetivo:** Manter a distribuição regular e com qualidade da merenda escolar para os alunos do ensino fundamental.
- 12 361 1004 2015 **MANUTENÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO - FNDE**  
**Objetivo:** Custear as atividades da educação com recursos do FNDE
- 12 361 1004 2016 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM TRANSPORTE ESCOLAR**  
**Objetivo:** Garantir o transporte escolar dos alunos com segurança
- 12 361 1004 2017 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO - FUNDEB 30%**  
**Objetivo:** Manter as atividades da Educação Básica - Fundeb 30%
- 12 365 1004 2018 **MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR - ENSINO INFANTIL**  
**Objetivo:** Manter a distribuição regular e com qualidade da merenda escolar para os alunos do ensino Infantil



Classificação Institucional Funcional Programática

**02.060 SECRETARIA DE EDUCACAO**

12 364 1004 2019 **TRANSPORTE ESCOLAR P/UNIVERSITARIOS**

**Objetivo:** Garantir o transporte escolar para os universitários

12 122 1004 2021 **OUTRAS DESPESAS C/EDUCACAO**

**Objetivo:** Custear as despesas administrativas da educação

**02.070 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10 301 1005 1016 **CONSTRUCAO, AMPLIAÇÃO , REF. UNIDADES DE SAÚDE**

**Objetivo:** Ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura física das unidades de Saúde

10 304 1008 1017 **AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS / VEÍCULOS PARA AS ATIVID.DE VIGILÂNCIA EM**

**Objetivo:** Adquirir equipamentos e veículos para melhorar os serviços da vigilância em saúde.

10 302 1007 1018 **AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO(S) PARA AÇÕES DA MÉDIA E ALTA**

**Objetivo:** Adquirir equipamentos e ou veículos necessários ao bom funcionamento das ações da Média e Alta Complexidade.

10 301 1005 1019 **AQUISICAO EQUIPAMENTOS E VEICULO PARA ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA**

**Objetivo:** Adquirir equipamentos veículos que possam servir as atividades da atenção Básica

04 122 1002 1020 **REFORMA DO PRÉDIO DA SEDE DA SEC.MUNICIPAL DE SAUDE**

**Objetivo:** Reformar a Sede da Secretaria de saúde

10 302 1007 1021 **AQUISICAO DE UNIDADE OFTALMOLOGICA MOVEL**

**Objetivo:** Garantir acesso à população às ações de saúde de responsabilidade do poder municipal constitucionalmente obrigatórios; Dar acesso a população há consultas especializadas e procedimentos médicos

10 301 1005 1022 **AQUISICAO DE MOTOS P/OS AGENTES COMUNIT.DE SAUDE**

**Objetivo:** Aquisição de motos p/os agentes comunit.de saúde

10 302 1007 1023 **CONSTRUÇÃO/ AMPLIAÇÃO DE UNID. DE SAÚDE PARA SERV. DA MÉDIA E ALTA C**

**Objetivo:** Possibilitar o aumento e a melhora da infra estrutura para serviços da Média e Alta Complexidade

10 301 1005 1024 **CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DAS ACADEMIAS DE SAÚDE**

**Objetivo:** Melhorar a qualidade das ações em todos os territórios das ações de Atenção Básica com pratica da atividade física; Ampliação das Equipes de Academia da Saúde; Ampliação e reforma das Equipes de Academia da Saúde; Construção de Academia da Saúde

10 301 1005 1025 **AQUISIÇÃO / DESAPROPRIÇÃO DE IMÓVEIS**

**Objetivo:** Possibilitar a aquisição ou desapropriação de imóveis em beneficio da infraestrutura da saúde.

10 301 1005 2022 **MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE**

**Objetivo:** Melhorar a qualidade das ações em todos os territórios da ESF com 100% de Agentes Comunitários de Saúde; Cobertura de 100% das Ações de Atenção Básica na Rede de Saúde com Agentes Comunitários de Saúde; Ampliação dos Agentes Comunitários de Saúde (20) ; - Capacitação e formação continuada dos ACS e profissionais de Saúde da ESF ; Manutenção do sistema de informação com tablet em 100% dos ACE e ACS; Aquisição de fardamentos para os ACS E ACES.

10 301 1005 2023 **MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL - ESF - SB**

**Objetivo:** Melhorar a qualidade das ações em todos os territórios da ESF - Estratégia de Saúde da Família; Cobertura de 100% das Ações de Atenção Básica na Rede de Saúde; Valorizar as ações das 17 Equipes de Saúde da Família; Valorizar as ações das 17 Equipes de Saúde Bucal - SB



Classificação Institucional Funcional Programática

02.070 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 304 1008 2024 ACOES DO BLOCO DE VIGILANCIA EM SAUDE

**Objetivo:** Ampliação e manutenção das ações de Vigilância Sanitária e Ambiental; Capacitação e formação continuada das vigilâncias :- Manutenção das ações do Programa Nacional de Imunização no município; Aquisição de veículos para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Ampliação e manutenção das ações dos Agentes de combate as Endemias; Capacitação e formação continuada dos ACS, ACE e profissionais; Manutenção do sistema de informação com tablet em 100% dos ACE e ACS; Aquisição de fardamentos para os ACS E ACES; SAÚDE DO TRABALHADOR

10 301 1005 2025 MANUT.DAS ATIV. DE SAUDE PUBLICA C/REC. SUS

**Objetivo:** Manter as atividades de saúde com Rec. S}US

10 301 1005 2026 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE PÚBLICA - REC. PRÓPRIOS

**Objetivo:** Manter as atividades da Saúde com Recursos Próprios

10 302 1007 2027 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CAPS

**Objetivo:** Manutenção das ações do serviço do CAPS; - Capacitação e formação continuada dos profissionais do serviço; - Manutenção e aquisição de equipamentos para o CAPS; - Aquisições de equipamentos e mobiliários;

10 302 1007 2028 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

**Objetivo:** Manutenção das ações do laboratório de análises; - Capacitação e formação continuada dos profissionais do serviço; Manutenção e aquisição de equipamentos para o laboratório; Aquisição de equipamentos e mobiliários; Aumenta da oferta de serviços de saúde especializados de análises clínica (exames bioquímicos, sorológicos)

10 303 1006 2029 PROGRAMA DA FARMACIA BASICA

**Objetivo:** Manutenção das atividades da Farmácia Básica

10 301 1005 2030 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA NASF

**Objetivo:** 1 - Ampliação do NASF ;2 - Manutenção das Equipes NASF; 3 - Aquisição de Equipamentos e mobiliários; 4 - Aquisição de insumos médicos; 5 - Capacitação e formação continuada das Equipes NASF

10 302 1007 2031 MANUTENÇÃO DAS ATIVI. DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -

**Objetivo:** Manutenção das ações do serviço do CEO; Capacitação e formação continuada dos profissionais do serviço; Manutenção e aquisição de equipamentos para o CEO; Aquisições de equipamentos e mobiliários

10 301 1005 2032 MANUTENCAO DAS ATIV.DO CONSELHO MUNIC.DE SAUDE

**Objetivo:** Garantir acesso à população as ações de saúde de responsabilidade do poder municipal constitucionalmente obrigatórios; Dar acesso a população há um ambiente de participação do povo nas decisões da saúde; Manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde

10 302 1007 2033 MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ATEND.MOVEL DE URGÊNCIA - SAMU

**Objetivo:** 1 - Manutenção das ações do SAMU; - Capacitação e formação continuada dos profissionais do serviço; Manutenção das Unidade de Transporte de Urgência;- Aquisição de equipamentos medico e mobiliários

10 301 1005 2034 CONTRIBUIÇÃO PARA O CONSORCIO INTER-MUNICIPAL DE SAÚDE

**Objetivo:** Contribuir com a parcela do Rateio para o consórcio garantindo o atendimento da população aos serviços do Consórcio de Saúde.

10 301 1005 2035 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA

**Objetivo:** Manter os serviços do programa saúde na escola



Classificação Institucional Funcional Programática

**02.070 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

10 302 1007 2036 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA RESIDENCIA TERAPEUTICA**

**Objetivo:** 1 - Manutenção das ações do serviço de Residência Terapêutica;- Capacitação e formação continuada dos profissionais do serviço;; Manutenção e aquisição de equipamentos para a Residência Terapêutica; Aquisições de equipamentos e mobiliários

10 302 1007 2037 **PROGRAMA DE INTERNACAO DOMICILIARES - MELHOR EM CASA**

**Objetivo:** Aumenta da oferta de serviços de saúde especializados do SAD - Serviço de Atenção Domiciliar.1 - Manutenção das ações do serviço do Programa Melhor em Casa; Capacitação e formação continuada dos profissionais do serviço; Manutenção e aquisição de equipamentos para o Programa Melhor em Casa; Aquisições de equipamentos e mobiliários; Aquisições de Veiculo com capacidade para transporte de 07 passageiros tipo doblor para os profissionais.

10 301 1005 2038 **PROGRAMA DE MELHORIA E QUAL.DA ATENCAO BASICA PMAQ**

**Objetivo:** Manutenção das ações do PMAQ

10 242 1007 2039 **CONTRIBUICAO P/INSTITUIÇÕES DE APOIO A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPE**

**Objetivo:** Manutenção das Ações mediante contribuição para Instituições de atendimento à criança, adolescente e adultos com necessidades especiais.

10 302 1007 2042 **MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA**

**Objetivo:** Aumenta da oferta de serviços de saúde especializados de fisioterapia e reabilitação. Manutenção das ações do serviço de fisioterapia; Capacitação e formação continuada dos profissionais do serviço; Manutenção e aquisição de equipamentos para a clínica de fisioterapia; Aquisições de equipamentos e mobiliários.

10 301 1005 2075 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS ACADEMIAS DE SAÚDE**

**Objetivo:** Manter as atividades de academia de saúde.

10 302 1007 2076 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLICLÍNICA**

**Objetivo:** Desenvolver as atividades da Policlínica

**02.080 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL / FMAS**

08 244 1016 1026 **CONSTRUÇÃO DE EDIFL./P/ATEND.AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL**

**Objetivo:** Construção de Sede para o SCFV-; Construção do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS; Construção do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS

08 244 1016 1027 **AQUISICAO DE VEICULOS**

**Objetivo:** Adquirir veículos para os serviços de assistência social

08 122 1016 2043 **MANUTENCAO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA**

**Objetivo:** Realizar a gestão dos serviços administrativos e de suporte físico vinculado ao desenvolvimento social. Melhorar e qualificar a gestão municipal de Assistência Social nos diferentes níveis de Proteção Social.; Apoio Administrativo e Operacional aos Serviços Socioassistenciais ; Capacitação e Apoio aos Operadores do Sistema de Garantia de Direitos

08 244 1016 2044 **AJUDAS FINANCEIRAS E DIST.DE DIVERSOS PROD. P/PESSOAS CARENTES**

**Objetivo:** Atender as necessidades de pessoas comprovadamente carentes

08 243 1016 2045 **APOIO AS ATIVIDADES DOS CONSELHOS**

**Objetivo:** Apoiar as atividades desenvolvidas pelas instancias de controle.



**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2022

Classificação Institucional Funcional Programática

**02.080 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL / FMAS**

**08 244 1016 2046 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA ( SCFV / PBF/ CRAS/ACESSUAS TABA. )**

**Objetivo:** Serviço de Proteção Integral a Famílias e Indivíduos (PSB); Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV;Ações para Integração da Pessoa com Deficiência

**08 244 1016 2047 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS**

**Objetivo:** CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

**08 244 1016 2048 PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ**

**Objetivo:** Desenvolver as ações inerentes ao Programa Criança Feliz

**08 244 1016 2049 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - Média Complexidade (CREAS, AEPETI,PAEFI, MSE)**

**Objetivo:** Melhorar o Índice de Desenvolvimento Humano, provendo cidadania e melhorias sociais.;Serviço de Proteção Especializada a Famílias e Indivíduos (PSE-MC);Atendimento à Mulher Vítima de Violência;Serviço de Proteção para Adolescentes em Medidas Socioeducativas - MSE; Abordagem Social;Família Acolhedora

**08 244 1016 2050 PROGRAMA BPC NA ESCOLA**

**Objetivo:** Desenvolver as ações do BPC na escola

**08 244 1016 2051 MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DO BOLSA FAMÍLIA/IGD/PBF**

**Objetivo:** Manter os serviços do BOLSA FAMÍLIA/IGD/PBF

**08 244 1016 2052 APRIMOAMENTO DA GESTÃO DO SUAS IGD/SUAS**

**Objetivo:** Desenvolver as atividades do IGD / SUAS

**02.090 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

**20 605 1010 1028 CONSTRUCAO DE RESERV.DE AGUA (BARRAGENS,POCOS,CISTERNAS)**

**Objetivo:** Aumentar a capacidade de armazenamento de água do município

**20 608 1009 1029 AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**

**Objetivo:** Aquisição de dois tratores de 100CV + implementos; Aquisição de retroescavadeira; aquisição de veículo cabine estendida; aquisição de duas motos

**20 608 1009 1030 CONSTRUCAO/REF./AMPLIAÇÃO DO MATADOURO PUBLICO**

**Objetivo:** Melhorar a estrutura física do matadouro publico

**20 544 1010 1031 AQUISIÇÃO DE PERFURATRIZ P/PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS**

**Objetivo:** Adquirir máquina perfuratriz para perfuração de poços artesianos

**20 608 1009 2053 MANUTENCAO DOS SERVICOS RELACION. C/A AGRICULTURA**

**Objetivo:** Manter as atividades relacionadas a Sec de Agricultura; realizar palestras e eventos relacionados a Agricultura e Meio Ambiente; aquisição de motos

**20 606 1009 2054 SERVICOS DE ARACAO E CORTE DE TERRA**

**Objetivo:** proporcionar o corte de terra para os agricultores; Limpeza, construção e ampliação de silos.

**20 544 1010 2055 SERVICOS DE ABAST.DE AGUA EM CARROS PIPAS**

**Objetivo:** Promover o abastecimento de água com carro pipa onde necessário

**20 606 1009 2056 CONTRIBUICAO P/O SEGURO SAFRA**

**Objetivo:** Contribuir com o Seguro Safra





**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2022

Classificação Institucional Funcional Programática

**02.090 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

20 608 1009 2057 **SEMEANDO A AGROECOLOGIA**

**Objetivo:** Implantação de um viveiro de produção de mudas; implantação de hortas nas escolas; recuperação de áreas degradadas; recuperação de nascentes; arborização urbana e rural.

20 608 1009 2058 **MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PRÓ GENÉTICA**

**Objetivo:** Manutenção do nitrogênio líquido do Tambor de sêmem; contratação dos inseminadores; manutenção do banco de sêmem.

20 608 1009 2059 **BANCO DE SEMENTES -(Distribuição de sementes)**

**Objetivo:** Multiplicar a variedade de sementes forrageiras e alimentícias; alavancar a produção agrícola e distribuição de sementes de melhor qualidade; criação de um banco de palma de forrageira; plantio irrigado de sorgo; milho, feijão e fava; distribuição de sementes e defensivos.

20 608 1010 2060 **MANUTENÇÃO /LIMPEZA DE BARRAGENS E OUTROS RESERVATÓRIOS**

**Objetivo:** Executar os serviços de limpeza em barragens e outros reservatórios

**02.100 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA**

26 782 1011 1032 **ABERTURA E CONSERVACAO DE MALHA VIARIA DO MUNICIPIO**

**Objetivo:** Melhorar as condições de mobilidade urbana do município.

15 451 1011 1033 **AQUISIÇÃO / DESAPROPIAÇÃO DE IMÓVEIS**

**Objetivo:** Possibilitar a aquisição de imóveis ou desapropriação dos mesmos em benefício da infraestrutura da cidade

26 451 1011 1034 **IMPLANTACAO/RECUP.DE CALCAMENTO EM PARALELEPIPEDOS**

**Objetivo:** Implantar melhorias com calçamento em vias públicas

15 451 1011 1035 **CONSTRUCAO/REF.E CONSERV.DE PREDIOS PUBLICOS**

**Objetivo:** Manter as edificações públicas

15 451 1011 1036 **CONST. DE ABRIGOS EM TERMINAIS DE TRANSP.P/PASSAGEIROS**

**Objetivo:** melhorar as condições para os usuários de transporte público.

16 482 1011 1037 **CONST. E REFORMA DE UNIDADES HABITACIONAIS**

**Objetivo:** Atender as necessidades habitacionais do município, oferecendo melhores condições aos habitantes carentes.

18 542 1011 1038 **IMPLANTACAO DE USINA DE TRAT.DE RESL.SOLIDOS E RECUPERAÇÃO DE ÁREA D**

**Objetivo:** Dotar o município de condições adequadas para o tratamento de lixo

17 512 1011 1039 **CONTRUÇÃO DE PRIVADAS HIGIÊNICAS**

**Objetivo:** Construir privadas higiênicas para melhoria das condições de higiene

17 512 1011 1040 **IMPLANTAÇÃO E EXTENSÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Objetivo:** Melhoria da rede esgotamento sanitário

15 451 1011 1041 **CONST. E REFORMA DE MERCADO PUBLICO**

**Objetivo:** Dotar o município com um mercado público com boa infraestrutura

15 452 1011 1042 **AQUISICAO DE PATRULHA MECANICA C/ IMPLEMENTOS**

**Objetivo:** Dotar o município com patrulha mecânica



**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2022

Classificação Institucional Funcional Programática

**02.100 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA**

17 512 1011 1043 RETIFICACAO E CANALIZACAO DE CORREGO

**Objetivo:** Canalização de córrego

15 451 1011 1044 IMPL. DE REDE ELETRICA DO MUNICIPIO

**Objetivo:** Implantar e melhorar a rede elétrica do município

26 451 1011 1045 AQUISICAO DE MAQUINAS, VEIC.E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

**Objetivo:** Equipar o município de Máquinas e equipamentos

15 451 1011 1046 CONST. E REST.DE ESTRADAS,BUEIROS E PASSAG. MOLHADA

**Objetivo:** Melhorar as condições de mobilidade

15 451 1011 1047 CONST. E REFORMA DE CEMITERIO PUBLICO

**Objetivo:** Melhorar a estrutura física de cemitério

15 451 1011 1048 CONST. E REFORMA DE TERMINAL E PONTOS RODOVIARIOS

**Objetivo:** Construção e reforma de terminal e pontos rodoviários

15 451 1011 1049 CONST. E REFORMA DE PORTAL PUBLICO

**Objetivo:** Dotar o município com Portal público

15 451 1011 1051 CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E PARQUE DE EVENTOS

**Objetivo:** Dotar a cidade de praças e parques de eventos.

15 452 1011 1052 CONSTRUÇÃO DE CANAL PLUVIAL

**Objetivo:** Construir canais pluviais

15 452 1011 1053 CONSTRUÇÃO DE FOSSAS SÉPTICAS

**Objetivo:** Construir fossas sépticas para melhoria da infraestrutura da cidade

15 451 1011 2061 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES C/ A SEC. INFRAESTRUTURA

**Objetivo:** Manutenção das atividades com a Sec de Infra-Estrutura

15 544 1011 2062 SERVICOS DE ABASTEC.DE AGUA EM CARROS PIPAS -ZONA URBANA

**Objetivo:** Promover o abastecimento com carro pipa na zona urbana

15 452 1011 2063 COLETA DE LIXO/ENTULHOS E METRALHAS DE VIAS PUBLIC

**Objetivo:** Manter os serviços de coleta de lixo no município

25 752 1011 2064 MANUTENCAO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

**Objetivo:** Cobrir as despesas com energia elétrica dos órgãos públicos e iluminação pública.

**02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

27 812 1015 1054 CONSTRUÇÃO / REFORMA/ DE ESPAÇOS PARA PRÁTICA ESPORTIVA

**Objetivo:** Dotar o município de espaços propícios para diversas práticas esportivas

13 392 1015 1056 CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DESTINADOS A CULTURA

**Objetivo:** Construção de espaços que possam servir a cultura como : Centro Cultural; Praça Cultural da Juventude; Quiosques Turísticos Culturais; Anfiteatro/Museu



**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2022

Classificação Institucional Funcional Programática

**02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

23 695 1015 1061 **IMPLANTAÇÃO DE TELEFÉRICO NO MUNICÍPIO**

**Objetivo:** IMPLANTAÇÃO DE UM TELEFÉRICO PARA AUMENTO DO TURISMO

13 392 1015 2065 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CULTURA E LAZER**

**Objetivo:** Ações de incentivo à participação ativa da juventude na cultura, turismo, esporte e Lazer; aquisição de equipamentos para Cultura; ações administrativas operacionais da SECULT; Apoio aos desenvolvedores da Cultura, Turismo; Realização de eventos culturais; premiações culturais, artísticas científicas e outras; realização de projetos culturais.

13 695 1015 2066 **ATIVIDADES DE FESTIVIDADES E TURISMO**

**Objetivo:** Apoia a realização de eventos / Festivais/ Atividades Turísticas e Culturais

27 812 1015 2067 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DESPORTO AMADOR**

**Objetivo:** Manutenção do desporto amador;Premiações desportivas; capacitação dos profissionais; aquisição de equipamentos; apoio a realização de eventos esportivos; realização de projetos : Caminhada da Lua, Projeto Pôr do Sol, Trilha da Juventude, Encontro de Rapel;Encontro de Motocross; Pedal Junino

27 812 1015 2068 **AJUDA FINANCEIRA ASSOCIAÇÕES ESPORTIVAS**

**Objetivo:** Ajuda financeira associações esportivas

13 392 1015 2069 **PROJETO ESTAÇÃO JUVENTUDE**

**Objetivo:** Implantação e manutenção do PROJETO ESTAÇÃO JUVENTUDE que oferece diversos serviços para promover a inclusão e emancipação dos jovens. São espaços espalhados pelo Brasil que têm o objetivo de ampliar acesso dos jovens às políticas públicas.

**02.120 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

04 122 1002 2070 **MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

**Objetivo:** Manter os serviços da Secretaria de Planejamento

**02.130 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

04 032 1002 2071 **MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Objetivo:** Manter e ampliar os serviços da Controladoria Geral do Município em vistas de um bom gerenciamento dos recursos públicos e aumento da transparência pública.

**02.140 INSTITUTO DE PREVIDENCIA**

09 272 1013 1057 **AQUISICAO DE EQUIP. E MATERIAL PERMANT. P/O IPM**

**Objetivo:** Adquirir equipamentos e outros materiais para modernização do Regime Próprio de Previdência

09 272 1013 1058 **MANUTENÇÃO E OU REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO RPPS**

**Objetivo:** Adequar e manter a estrutura física das dependências utilizadas de forma a propiciar um espaço de trabalho e atendimento adequado às necessidades funcionais.

09 272 1013 2072 **DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS**

**Objetivo:** Pagamento das despesas administrativas do RPPS

09 272 1014 2073 **BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO RPPS**

**Objetivo:** Pagamento dos benefícios previdenciários dos inativos e pensionistas do RPPS

**02.150 RESERVA LEGAL RPPS**

99 999 7799 9997 **RESERVA ORCAMENTARIA DO RPPS**

**Objetivo:** RESERVA ORCAMENTARIA DO RPPS



**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2022

Classificação Institucional Funcional Programática

**02.160 FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E DO ADOLESCENTE**

08 244 1016 2077 **Manutenção das Atividades do FMIA**

**Objetivo:** Desenvolver as atividades necessárias aos trabalhos do FMIA.

**04.001 SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - STTRANS**

26 782 1012 1059 **IMPLANTAÇÃO DE OBRAS PARA MELHORIA DO TRÂNSITO**

**Objetivo:** Executar obras necessárias a melhoria do trânsito

26 782 1012 1060 **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS**

**Objetivo:** Adquirir veículos para estruturar a frota da STTRANS

26 782 1012 2074 **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA STTRANS**

**Objetivo:** Manter os serviços relacionados a Superintendência de Trânsito

**99.999 RESERVA DE CONTINGENCIA**

99 999 9999 9999 **RESERVA DE CONTINGENCIA**

**Objetivo:** RESERVA DE CONTINGENCIA

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

  
\_\_\_\_\_  
JOSE CARLOS DE SOUSA REGO  
Prefeito

**Prefeitura Municipal de Queimadas**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

Exercício: 2022

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 200.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 200.000,
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes - Emergências	R\$ 200.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 200.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 400.000,</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 400.000,</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 1.100.000,	Limitação de Empenhos	R\$ 1.100.000,
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 1.100.000,</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 1.100.000,</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.500.000,</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.500.000,</b>

  
JOSE CARLOS DE SOUSAREGO  
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
Gabinete do Prefeito

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, em especial, as metas de inflação, projetadas pelo Governo Federal que foi de 3,50%.

No tocante às Receitas, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custeio e, conseqüentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no Município.

Para obtenção dos valores correntes, foram utilizados os dados dos balanços de 2018, 2019 e 2020, a previsão orçamentária para 2021 e as projeções para o exercício de 2022 considerando nestas projeções os índices de inflação.

Na projeção dos valores para o exercício de 2022 e subsequentes, foram utilizados os valores projetados para o PPA 2022/2025, o qual ainda se encontra em fase do seu planejamento.

Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras.

Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres.

Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.